



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELIZABETH APARECIDA VIEIRA BITTENCOURT

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS FILHOS**

LAVRAS - MG

2022

ELIZABETH APARECIDA VIEIRA BITTENCOURT

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS FILHOS**

Monografia apresentado ao centro
universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientador(a):Aline Hadad Ladeira

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

/

B624a Bittencourt, Elizabeth Aparecida Vieira.
Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos / Elizabeth Aparecida Vieira Bittencourt. – Lavras: Unilavras, 2022.

43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Abandono. 2. Afetividade. 3. Idoso. 4. Constituição Federal. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

ELIZABETH APARECIDA VIEIRA BITTENCOURT

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS FILHOS**

Monografia apresentado ao centro
universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 04/05/2022

ORIENTADORA

Prof. Ma. AlineHadadLadeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS-MG
2022**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois é o único e digno de toda honra e toda glória. Agradeço pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante o curso, por me dar força e persistência para não desistir, sem sua infinita sabedoria jamais teria conseguido.

Agradeço ao meu querido marido Luiz, que permaneceu ao meu lado em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis e que me incentivou todos os dias a estudar e não desistir, tenho me espelhado muito em você.

Minha filha Lavínia, por compreender às várias horas em que estive ausente por conta do curso.

A minha sogra, pelas inúmeras vezes que orou e torceu por mim.

Ao meu irmão Diego e minha cunhada Jhully, que sempre estiveram ao meu lado e apoiaram meu sonho.

As minhas amigas Dayana e Michelle, por todo o incentivo ao longo dessa jornada.

Não poderia esquecer do meu grupo da faculdade Veridiane, Beatriz, Andresa e Lavínea, que tive o prazer e oportunidade de partilhar as alegrias, tristezas e desespero ao longo desses cinco anos de vida acadêmica, vocês foram essenciais.

A minha prima Ana Cristina e seu esposo Edson, por todos os conselhos, por serem sempre presentes, pelo apoio e orações.

Agradeço também ao meu primo Igor, pelas inúmeras vezes que foi presente em minha vida, tão presente quanto um irmão.

Por todas as pessoas que um dia disseram que eu não seria capaz, pois foi o incentivo para correr atrás dos meus sonhos.

Aos professores que doaram seu tempo e que se esforçaram para transmitir todo o conhecimento e que foram compreensíveis nos momentos de dificuldade.

A minha orientadora Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira, que teve papel fundamental na realização desse trabalho, agradeço cada minuto dedicado.

E por último e não menos importante, minha mãe Rosângela (*in memoriam*), que sempre fez o impossível por mim, me apoiou e nunca perdeu a fé nos meus sonhos.

Ebenézer, "Até aqui o Senhor nos ajudou".

1 Samuel 7:12

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo analisar o abandono afetivo inverso. Buscando entender o princípio da afetividade e demonstrando a importância do afeto dentro do grupo familiar, procurando também entender o surgimento do instituto do abandono afetivo inverso. **Objetivo:** Têm-se por objetivo abordar questões sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil dos filhos. **Metodologia:** O presente trabalho conta com pesquisas bibliográficas realizadas em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do Centro Universitário de Lavras “Unilavras”, além de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras.

Resultado: Ante o estudo realizado é possível observar que os idosos tem direitos e garantias fundamentais à luz da constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988) e também na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003). **Conclusão:** É plausível asseverar que o dever de cuidar e proteger deve ser prestado de forma ativa pelos filhos, uma vez que eles tem um vínculo mais direto com os pais, tornando-se responsáveis por garantir o zelo e cuidado, garantindo assim uma qualidade de vida digna. Portanto quando essa relação de cuidado e zelo não acontecem de maneira adequada, surgem vários casos de abandono, tendo como consequências danos irreparáveis, sendo a existência do abandono caracterizada de duas formas, ou pelos familiares ou dos filhos para com os pais idosos. Almeja-se, então, analisar cada situação, sempre prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Constituição Federal; família; idoso; dignidade; afetividade; abandono; responsabilidade; direitos fundamentais; princípios.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. Artigo

CC Código civil

CF Constituição Federal

DES Desembargador

DJE Diário judicial eletrônico

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família

MIN Ministro

OMS Organização Mundial de Saúde

REL Relator

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 DOS PRINCÍPIOS	11
2.2.1 Princípio da afetividade	12
2.2.2 Princípio da solidariedade familiar	13
2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.3 A IMPORTÂNCIA DO AFETO PARA A DIGNIDADE HUMANA NO SEIO FAMILIAR...	15
2.4 ABANDONO AFETIVO INVERSO	16
2.4.1 Consequências da falta de afeto perante o abandono afetivo inverso	16
2.5 ABANDONO AFETIVO INVERSO X PANDEMIA	18
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.6.1 Pressupostos da responsabilização civil	21
2.7 DIREITOS DOS IDOSOS	22
2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DO IDOSO.....	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o abandono afetivo inverso, a inação de afeto e as consequências do abandono, objetivando abordar as causas que levam os filhos à abandonarem pais sobrepondo-se com uma análise sobre o dever de cuidado dos filhos para com os pais.

Nesse contexto surge a questão do abandono afetivo inverso em épocas de pandemia, momento em que se observa um aumento considerável de abandono de idosos em relação aos estudos anteriores realizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estando expresso que:

No primeiro semestre foram registradas mais de 33,6 mil denúncias de violação de direitos dos idosos. Ao longo do ano passado, foram 48,5 mil casos; entre março e junho de 2020, com o início da pandemia, os números cresceram cerca de 59% em relação ao mesmo período em 2019, um ano antes do início da pandemia.

Esse crescimento desenfreado teve um aumento significativo durante o período de isolamento social, em que neste momento os idosos estavam sobre a tutela total das famílias sem acesso a nenhuma atividade social devido as restrições sanitárias, porém é importante ressaltar que grande parte destas denúncias tem por agressor os filhos ou parentes que residem na mesma moradia ou até mesmo que por negligência chegaram a praticar o abandono afetivo e patrimonial. (SILVA, 2021, online)

Portanto, este trabalho se justifica pela necessidade de abordar um tema complexo com diversas facetas e oscilantes entendimentos em período no qual as circunstâncias mudaram, ainda que a problemática do abandono afetivo inverso seja antiga, visto que a velhice tem se tornado um problema social em face da vulnerabilidade dos idosos que se tornam vítimas do descaso social e na maioria das vezes tem sido desamparados ou abandonados em asilos pelos próprios familiares.

Desta forma poderemos observar que o afeto passou a ter um valor jurídico em relação a existência de um descumprimento do dever de cuidado para com os pais.

Entretanto, este trabalho tem também o intuito de explicar um pouco sobre a importância do afeto familiar, destacando-se, assim, alguns princípios fundamentais, como o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar, observando-se que, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente

em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada em conjunto com pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Assim, busca-se mostrar quando surgiu a percepção da existência do abandono afetivo inverso. Analisando-se, ainda, a responsabilização civil e a possibilidade de indenização decorrente de danos causados em relação ao abandono afetivo inverso, utilizando como analogia alguns artigos protetionistas do idoso presentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988), bem como o Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003 (BRASIL, 2003), Lei Orgânica da Assistência Social nº 8742/93 (BRASIL, 1993) e a Política Nacional do Idoso, Lei 8842/94 (BRASIL, 1994).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de família

Na concepção de Rosa citado por Carvalho (2015a, p.52):

A palavra *família* vem do latim *famulus*, que significa conjunto de pessoas que viviam em uma mesma casa (pai, mãe, filhos) trabalhando para os patrões que compunham a *gens*, ou seja, a gente. Assim, *famulus* eram os criados, os servos, os escravos. No entanto, família, em história natural, entende-se como os grupos de gêneros da fauna ou da flora que possuem caracteres comuns.

Têm-se a conceituação de família como:

[...] Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado de uma grande família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena família, configurada pelo pai, mãe e filhos. (NADER, 2015a, p. 3).

Ademais, Espínola, citado por Nader, (2015b, p. 4) comenta:

O código civil de 2002 não confere a família um conceito unitário. Os arts. 1.829 e 1.839, por exemplo, que dispõem sobre a linha sucessória, atribuem a família um sentido amplo, que abrange os parentes em linha reta (pais, filhos, netos) e os em linha colateral até o quarto grau (irmãos, tios e sobrinhos, primos). Em sentido estrito, tem-se a chamada *família nuclear*, constituída por pais e filhos, considerada na disposição do art. 1568.

Portanto, entende-se por família, grupo de pessoas unidas por uma ligação sanguínea ou afetiva cuja troca recíproca de cuidados, responsabilidades e experiências resultam, via de regra, no comportamento dos seus membros e no desenvolvimento de sua personalidade.

Sabe-se que, o direito de família tem passado por muitas mudanças nas últimas décadas, tal fato decorre da concepção social sobre o que é família, portanto o direito de família tem evoluído para acompanhar as mudanças sociais que vem acontecendo.

É nótório que tais mudanças trouxeram o entendimento de que é de responsabilidade dos pais garantir o sustento e o bem estar físico dos filhos, mas além disso devem dar amor e afeto, contribuindo com o lado emocional e psicológico.

Entende-se que, assim, nasceu o instituto do abandono afetivo inverso, sendo reconhecido o abandono pela falta de amor e afeto dos filhos com os pais quando estes chegam à condição de idosos e passam também a precisar de assistência e cuidados.

2.2 Dos princípios

A clara necessidade da conceituação de princípios para que consigamos entender sua aplicabilidade no tema tratado em razão destes serem empregados para análise do instituto.

Na visão de Lenza (2020) os princípios são o ponto de chegada, trazendo a ideia de começo, origem, base ou ponto de partida.

Já para Plácido e Silva citado por Carvalho (2015b, p.92):

[...] Princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Necessário salientar que os princípios são a base para aplicação do direito e da justiça em cada caso concreto, pois são provenientes da cultura de cada sociedade.

Para Mello citado por Dias (2011a, p.58) “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”.

Demonstra-se então, a importância que os princípios tem em nosso ordenamento jurídico. Logo, como todos os ramos do direito tem princípios, o ramo do direito de família não é diferente, sendo abrangido por princípios que balizam seus valores.

Por tal razão, torna-se possível asseverar que:

O código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons

costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. (GONÇALVES, 2009, p. 5).

No entanto uma lei nunca conseguirá prever todas as situações que possam vir a surgir dentro da sociedade, sendo assim, existem muitas outras possibilidades que podem e devem ser observadas, como a jurisprudência e doutrinas.

2.2.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é considerado um princípio constitucional implícito, mesmo não restando expresso na CF/88 (BRASIL, 1988), sendo este princípio fundamentado pelo princípio da dignidade humana, portanto, o princípio da afetividade é um norte entre as relações familiares. Contudo, outros ramos do direito também utilizam o princípio da afetividade, a título de exemplo, na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) encontra-se a permissão da utilização do nome do padrasto ou madrasta pelo(a) enteado(a). Vejamos:

Art.57 (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Anotado por Carvalho (2015c) é possível observar também na Lei Nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) habitualmente conhecida como Lei Maria da Penha, trás contido no texto do art. 5º, inciso II, a configuração de aparentados todos aqueles unidos por laços naturais ou por afinidade,

Sabe-se que, o afeto tem valor jurídico, sendo crescente no Direito de Família, não podendo mais excluir vinculos existentes entre os membros familiares

Contudo, torna-se imprescindível conceituar que afeto não se confunde necessariamente com amor, mas sim uma ligação entre pessoas que podem influenciar de forma positiva ou negativa, a forma de afetar de modo positivo é o amor, existindo, em contraponto a afetação negativa, sendo esta o ódio, existindo na maioria das vezes

nas relações familiares os dois sentimentos (TARTUCE, 2012a).

Certamente o princípio da afetividade transcende o vínculo de consanguinidade estabelecendo, assim, uma relação de respeito, solidariedade e igualdade entre os indivíduos que compõem o núcleo familiar, pois é na família que se têm-se o primeiro contato social, os primeiros laços afetivos, sendo a base para o crescimento do indivíduo na sociedade.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar, em sentido amplo, encontra-se expresso no art. 3º, I, da CF/88 (BRASIL, 1988), sendo um dos objetivos fundamentais da República, garantindo direitos e obrigações a todos do núcleo familiar e estendendo-se aos integrantes o dever de alimentar e guardar.

Com peculiar mestria Rolf Madaleno citado por Carvalho (2015d, p.115) sintetiza que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Entretanto, este princípio encontra-se amparado também nos artigos 227, 229, 230 de nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, resta claro que, em última análise tanto a CF/88 (BRASIL, 1988),

quanto o CC/2002 (Brasil, 2002), tratam dos cuidados com os filhos até os cuidados com os pais na velhice, estatuidos obrigações e deveres entre o seio familiar.

2.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A doutrina calçada nos lapidados conceitos expendidos por Weyne (2013, p.30) expõe que :

Antes desse princípio pertencer ao âmbito jurídico, ele era basicamente uma ideia teológica e filosófica.

A palavra “dignidade”, vem do verbo *decit* (“ser conveniente”), de onde provém o adjetivo *dignus* (“que convém a”, “merecedor”, “digno de”) e o substantivo *dignitas* (“dignidade”, “mérito”, “nobreza”, “excelência”). Em todo caso a palavra “dignidade” remete a noção de “respeitabilidade”, isto é, a qualidade daquilo que infunde respeito, seja em virtude de certa circunstância pessoal (quando por exemplo, aproxima-se dos termos “honra”, “decoro” e “probidade”).

A priori, este é um princípio com valor inerente da moralidade, honra e espiritualidade de todo ser humano, inobstante as condições perante a situação dada.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o direito dos países democráticos, sendo considerado como o pilar do Estado Democrático de Direito, *ex vi* do art.1º, inciso III, da Constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Na opinião abalizada de Dias (2011b, p.62) “O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios”. Além de ser um princípio importantíssimo da CF/88 (BRASIL, 1988), ele também é importante no direito de família, estando ele umbilicamente ligado nas relações familiares, onde acontece o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo.

Nota-se a importância do princípio através dos profundos debates que dão azo as emendas do tribunais pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO

DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.

- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Como discerne a pertinente jurisprudência, é viável a condenação dos pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, almejando assim, a proteção da pessoa e não da família em si, protegendo-se, assim, a própria dignidade da pessoa humana.

2.3 A importância do afeto para a dignidade humana no seio familiar

Conforme Dias (2011c, p.71) “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto derivam da conveniência familiar, não do sangue(...)”.

Afeto é algo indispensável no seio familiar, sendo elemento formador e estruturador das entidades familiares, portanto, o afeto tem papel importante na construção da personalidade de cada indivíduo. Vê-se então com clareza a importância do afeto para a dignidade humana no seio familiar, uma vez que o afeto encontra-se profundamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, auxiliando-se, assim, a formação do caráter, sendo de responsabilidade da família oferecer tal valor.

Destaca-se, ainda, a lição de Madaleno (2021,p.62) que sustenta:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a equivalência deles a partir da manifestação do STF no julgamento do RE 898.060-SC, com Repercussão Geral, sendo relator o Ministro Luiz Fux, e cujo voto veda qualquer forma de hierarquização entre as espécies de filiação, admitindo, portanto, a

multiplicidade dos vínculos parentais, qual seja, o reconhecimento concomitante de mais de um laço de parentesco, inserindo no sistema jurídico brasileiro a pluriparentalidade com a seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

A *fortiori*, conclui-se que o afeto nasce a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se a própria dignidade, pois nada é mais digno do que a família ser reconhecida pelo direito, seja como for, sendo tutelada e descabida de qualquer tipo de violação da dignidade humana.

2.4 Abandono afetivo inverso

Entende-se como abandono afetivo inverso a ausência de afeto ou em outro prisma a o não cumprimento da responsabilidade de cuidados dos filhos para com seus ascendentes, sendo em regra idosos.

Entretanto, torna-se evidente que as famílias são norteadas por princípios já elucidados no presente trabalho, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e princípio da afetividade.

É notório que o afeto se tornou o norteador principal das relações familiares, tendo em vista a possibilidade de ser reconhecido como um valor jurídico, restando caracterizado, assim, o abandono afetivo inverso em sua ausência.

2.4.1 Consequências da falta de afeto perante o abandono afetivo inverso

Sabe-se que o afeto é um vínculo agregador da família, excetuado por Carvalho (2015e), tem amparo legal à luz do artigo 1.511 do código civil de 2002 (BRASIL, 2002), restando consignado que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Na mesma linha, Carvalho (2015f, p.101) arremata:

O casamento exige plena comunhão de vida, tanto que cessada a convivência, mesmo que mediante apenas separação de fato, termina o regime de bens (art.1683). A afetividade prevalece ainda sobre o vínculo formal do casamento ao ser reconhecida a união estável de pessoas casadas separadas de

fato(art.1.723,§ 3º).

Deste modo, é notório que o seio familiar deve permanecer sempre conectado por laços de afeto, tendo conseqüentemente assessoramento de assistência mútua entres os indivíduos do núcleo familiar.

Fermentão e Lopes, citados por Alves (2018, p.24) destacam que:

(...) uma das maiores causas de doenças relacionadas ao desenvolvimento psíquico do ser humano é exatamente a ausência de afeto ou o abandono afetivo, pois o mesmo causa uma agressão direta à estrutura psíquica do indivíduo, levando o mesmo a se sentir diminuído em sua condição de pessoa humana. Importante ressaltar, neste ponto, que a ausência de afeto pode vir a prejudicar efetivamente quando se tratar de uma ação deliberada com a finalidade de causar na vítima do mesmo sentimento de menos-valia, ou seja, quando não representar uma simples omissão.

Importante ressaltar, ainda, que apesar da maior consequência do abandono afetivo inverso serem doenças psicológicas, podem também surgir doenças físicas. Desse modo, fica claro a necessidade de ter a presença de outras pessoas nas relações familiares, tornando-se assim basilar.

A respeito do tema lecionou Fraiman (2016,p.4):

Muitos filhos adultos ficam irritados por precisarem acompanhar os pais idosos ao médico, aos laboratórios. Irritam-se pelo seu andar mais lento e suas dificuldades de se organizar no tempo, sua incapacidade crescente de serem ágeis nos gestos e decisões. Desde os poucos minutos dos sinais luminosos para se atravessar uma rua, até as grandes filas nos supermercados, a dificuldade de caminhar por calçadas quebradas e a hesitação ao digitar uma senha de computador, qualquer coisa que tire o adulto de seu tempo de trabalho e do seu lazer, ao acompanhar os pais, é causa de irritação. Inclusive por que o próprio lazer, igualmente, é executado com horário marcado e em espaço determinado. Nas salas de espera veem-se os idosos calados e seus filhos entretidos nos seus jornais, revistas, tablets e celulares. Vive-se uma vida velocíssima, em que quase todo o tempo do simples existir deve ser vertido para tempo útil, entendendo-se tempo útil como aquele que também é investido nas redes sociais. Enquanto isso, para os mais velhos o relógio gira mais lento, à medida que percebem, eles próprios, irem passando pelo tempo. O tempo para estar parado, o tempo da fruição está limitado. Os adultos correm para diminuir suas ansiosas marchas em aulas de meditação. Os mais velhos têm tempo sobrando para escutar os outros, ou para lerem seus livros, a Bíblia, tudo aquilo que possa requerer reflexão. Ou somente uma leve distração. Os idosos leem o de que gostam. Adultos devoram artigos, revistas e informações sobre o seu trabalho, em suas hiper especializações. Têm que estar a par de tudo just in time – o que não significa exatamente saber, posto que existe grande diferença entre saber e tomar conhecimento. Já, os mais velhos querem mais é se livrar do excesso de conhecimento e manter suas mentes mais abertas e em repouso. Ou, então, focadas naquilo que realmente lhes faz bem como pessoa.

Restam poucos interesses em comum a compartilhar. Idosos precisam de tempo para fazer nada e, simplesmente recordar. Idosos apreciam prostrar. Adultos têm necessidade de dizer e de contar. A prosa poética e contemplativa ausentou-se do seu dia a dia. Ela não é útil, não produz resultados palpáveis. Os filhos pouco admitem sua conduta descuidada para com seus pais mais velhos. E quando admitem, pouco ou nada fazem para mudar de atitude. Para atualizar o seu olhar em relação à orfandade de seus pais. São adultos para quem 'ser bom filho' consiste em não deixar faltar nada de básico: remédios, empregados e cuidadores, compras de açougue e supermercado. Um ou outro traje mais apropriado para uma ocasião social formal, quando é o caso. Levá-los à praia – algo de que, por razões óbvias, os de mais idade pouco usufruem. Ações que tratam, mas não cuidam. Comprar coisas para dar a seus pais, os filhos gostam. Fazer-lhes companhia sem tarefa a cumprir, isso é o que tem estado em falta. Melhora quando a televisão está ligada num jogo ou novela, noticiário, qualquer coisa ou programa em que conversar não se faz necessário. Os pais de mais idade evitam o enfrentamento direto, enquanto pouco a pouco os filhos se tornam cada vez mais críticos em relação a seus pais. Os velhos têm-se calado, têm-se aberto tão somente com estranhos ou com seus poucos amigos: - Meus filhos?! Eles não têm tempo para nada! Passam seus sábados, domingos e grandes feriados sem que seus telefones toquem para saber de si. Quando os filhos respondem às ligações de seus pais, o mais frequente é adiar a conversa: - Posso ligar mais tarde? Estou no meio de uma reunião, agora. Doenças e medicações merecem atenções. Dores agudas alarmam. Nada se conversa, porém, sobre o que uns e outros têm vivido. O fracasso dos filhos que abandonam seus pais é reputado à correria da vida. Há pouca sinceridade. De modo geral os mais velhos são vistos como chatos e manipuladores. Estes, por sua vez, veem seus filhos como egoístas, superficiais e autoritários. Assemelham-se a duas tribos que mal se toleram, onde então, uma distância prudente e prolongada, far-se-ia mais do que necessária para manter o armistício.

Notório que o cenário que muitos idosos vivem atualmente são causa de muita dor e sofrimento, sendo o ponto de partida para as doenças psíquicas e físicas.

A vista do até aqui exposto, o dano causado pelo abandono afetivo inverso, institui agressão ao afeto, correspondendo a ruptura dos laços existentes e também negando a oportunidade do indivíduo desenvolver laços com a sua vida, sendo certo que o abandono não se limita somente na omissão de afeto, mas principalmente em questões materiais, acarretando, dessa maneira, hipóteses de responsabilização civil, tema que será abordado nos próximos tópicos do presente trabalho.

2.5 Abandono afetivo inverso x pandemia

É de conhecimento geral que o Brasil enfrenta uma pandemia desde meados de março de 2020, havendo recomendação da OMS por medidas o isolamento social na busca de controlar a proliferação e contágio do Corona vírus.

Certo é que sociedade foi obrigada a se amoldar ante a nova realidade, não sendo diferente no âmbito familiar, ocorrendo adequação também nesse aspecto, tornando, assim, intenso o convívio dentro dos lares, pois foi necessário passar a maior parte do tempo dentro de casa, sendo predominante em alguns casos a solidão e abandono, tendo como maioria os idosos.

Notoriamente, o dilaceramento dos vínculos familiares causa no indivíduo várias consequências psicológicas e sociais, tema já abordado em tópicos anteriores.

Conforme a análise de dados estatísticos sobre violação de direitos a pessoa idosa no Brasil através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, disque 100, no primeiro semestre foram registradas mais de 33,6 mil denúncias de violação de direitos dos idosos. Ao longo do ano passado, foram 48,5 mil casos; entre março e junho de 2020, com o início da pandemia, os números cresceram cerca de 59% em relação ao mesmo período em 2019, um ano antes do início da pandemia.

Esse crescimento desenfreado teve um aumento significativo durante o período de isolamento social, em que neste momento os idosos estavam sobre a tutela total das famílias sem acesso a nenhuma atividade social devido as restrições sanitárias, porém é importante ressaltar que grande parte destas denúncias tem por agressor os filhos ou parentes que residem na mesma moradia ou até mesmo que por negligência chegaram a praticar o abandono afetivo e patrimonial.(SILVA, 2021, online)

Levando em consideração que o isolamento social foi imprescindível para resguardar a saúde dos idosos vulneráveis, tornou-se perceptível que muitos utilizaram a situação como artifício para o distanciamento emocional e afetivo.

Todavia, o abandono emocional não está diretamente ligado ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há disposição normativa que trate diretamente sobre o tema, sendo sua análise realizada a cada caso concreto pelo juiz da causa, levando em consideração as vertentes existentes.

2.6 Responsabilidade civil

Dentro da esfera do abandono com seus desdobramentos afetivo e material tratou a norma de estabelecer a responsabilização civil.

Sendo a responsabilidade civil compreendida como consequência pelo descumprimento de um dever jurídico, consubstanciada na obrigação daquele que comete ato ilícito em responder pelos danos causados, assumindo assim, os

resultados de suas condutas e garantindo a reparação desses danos.

Têm-se a ideia de responsabilidade civil seguindo os ensinamentos de Gonçalves (2018, p.42):

Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade, não se confundem, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Logo, passa a existir a responsabilidade civil, quando o agente não respondeu pelos deveres jurídicos, descumprindo, assim, uma obrigação.

Têm-se a responsabilidade civil disciplinada a partir do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, estendendo-se até o artigo 943, onde são expostas várias hipóteses de cumprimento da responsabilidade.

Sendo assim, a teoria subjetiva era a única cabível de indenização conforme Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), entretanto, no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) surgiu uma nova teoria de responsabilização civil, sendo esta a teoria da responsabilidade civil objetiva, prescindindo sua aplicação de culpa ao contrário da teoria subjetiva.

Podemos observar através de posicionamentos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a clara distinção entre os institutos. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. NÍVEIS DE TENSÃO DESTINADOS AO IMÓVEL. BAIXA QUALIDADE. NEXO CAUSAL. DANO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A CEMIG, na condição de concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, submete-se à teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas a responsabilidade por falha do serviço deve ser analisada pela ótica da responsabilidade subjetiva, porque baseada na culpa (*latu sensu*).
- Segundo o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor.
- Do conjunto probatório não se verifica, neste caso, que o alegado dano sofrido pela autora tenha decorrido dos baixos níveis de tensão na rede elétrica, não se podendo afirmar a existência de falha da concessionária.
- Ausente o nexo de causalidade entre a conduta atribuída à concessionária de energia elétrica e o dano sofrido pela autora impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

- Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG – ApelaçãoCível 1.0000.21.199437-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 03/12/2021)

e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE COM FIOS DE REDE ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA) E SUBJETIVA (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL) - "CARDIOPATIA GRAVE" EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO PELA GENITORA DURANTE A GRAVIDEZ - ALEGADA DESCARGA ELÉTRICA - PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DE CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL - DEVER INDENIZATÓRIO AUSENTE - APELO DESPROVIDO. 1- Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, incumbe ao autor comprovar a conduta do agente, o dano sofrido e o nexo causal, para se reconhecer o dever de indenizar. 2- Se a prova contundente produzida no processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afasta o nexo de causalidade entre alegada ação ou omissão ilícita por parte dos requeridos (descarga de energia que teria vitimado genitora do autor durante a gravidez) e os danos apontados pelo requerente (enfermidade cardíaca desde o nascimento), impõe-se a rejeição da pretensão indenizatória. (TJMG - ApelaçãoCível 1.0394.12.006429-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 03/12/2021)

Conclui-se, assim, que, a responsabilidade civil suscita duas ordens, a subjetiva que nada mais é que o fato do sujeito causador de um ato ilícito atingir um resultado em razão de dolo ou culpa, sendo ele responsabilizado somente se consumir sua conduta ou seja, a prova de culpa do agente é um pressuposto necessário para que o dano seja indenizável.

Já a responsabilidade civil objetiva fixa na ideia que o causador do risco, suporte as consequências que foram causadas perante o ato realizado, sendo considerada uma exceção no ordenamento jurídico, devendo ser aplicada somente em casos que o legislador veja como incapaz a responsabilidade subjetiva, garantindo assim a vítima a proteção necessária.

2.6.1 Pressupostos da responsabilização civil

Temos a responsabilização civil como uma forma da reparação dos danos que decorrem de transgressões de um dever de cuidado, portanto, os pressupostos devem ser analisados devido a complexidade deste fenômeno jurídico.

Na legislação brasileira utiliza-se a classificação tetrapartida, tendo como elemento o ato ilícito, culpa, dano e nexos causal como pressupostos, visto que esses elementos ajustam-se na teoria subjetiva da responsabilidade civil, que advém da prática do ato ilícito. Por outro lado, na teoria objetiva, a obrigação de indenizar decorre dos pressupostos do ato ilícito, nexos causal e dano, excluindo-se, assim, a culpa.

A responsabilidade civil consiste inexoravelmente do pressuposto do dano injusto que possa ser atribuído a outrem, visto que, sem dano patrimonial ou extrapatrimonial não há que se falar em indenização.

Segundo ensinamentos de Rosendal (2017, p.29):

Em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. É responsável todo aquele que está submetido a esta obrigação de reparar ou de sofrer a pena.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, não se faz necessário o dever de indenizar somente em casos em que haja conduta injurídica que cause dano, mas sim na violação de direito que traga de alguma forma prejuízo para alguém, sendo sempre analisados os pressupostos relativos.

2.7 Direitos dos idosos

Consabido que os direitos fundamentais fazem parte do processo de evolução da sociedade, tratam-se, então, de preceitos basilares inseridos na Lei Maior de cada sociedade que visam acompanhar sua transformação na medida que as circunstâncias históricas reconhecem aludida necessidade.

Dessa forma, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 1º, incisos II e III, art. 3º, incisos I e IV e Art. 5º, traduzem-se em amparo legal a uma velhice digna, interpretação do texto legal:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - [...]

II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - [...]

III - [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Os artigos supracitados ilustram a questão da cidadania e do fundamento da dignidade humana, neste sentido, torna-se indubitável que o idoso é um sujeito de direitos, sendo ele amparado pela Constituição (BRASIL, 1988), vedando qualquer forma de discriminação, seja ela qual for, assegurando, assim, sua participação na sociedade e defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo, ainda, o direito a vida.

Todavia, para garantir o direito das pessoas idosas, foi publicado o Estatuto do Idoso, Lei n.º. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), que direciona a promoção aos direitos e proteção ao idoso de forma específica.

Como já citado alhures, os direitos do idoso estão plenamente configurados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que reforça a jurisprudência a seguir:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA PROTETIVA A IDOSO - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE AMEAÇA VERIFICADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES

A Constituição Federal, em seu art. 230, preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.15.004487-6/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2016, publicação da súmula em 25/10/2016)

Compreende-se, portanto, que muitos dos direitos dos idosos são discriminados e, na maioria das vezes, pelos próprios familiares, sendo eles os principais responsáveis por amparar e proporcionar uma segurança maior as pessoas de idade avançada.

Assim, nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) faz prevalecer a responsabilidade

familiar e a questão do cuidado ao idoso, Tendo sido um importante marco na defesa dos direitos dos idosos, haja vista ter estabelecido um novo direcionamento dentro do ordenamento jurídico. Evidente que as decisões dos tribunais pátrios em tratar do tema à luz Constituição Federal (BRASIL, 1988) reforçam ainda mais a tese dos direitos e proteção ao idoso quando estes forem ameaçados.

Perceptível, ainda, que as garantias fundamentais ganham uma dimensão maior quando são analisadas em conjunto aos direitos dos idosos que estão estabelecidos no Estatuto do idoso Lei n.º. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), cujo art. 2º, dispõe:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por outro lado, delinea-se oportuno lembrar que muitos são os direitos referentes aos idosos, mas vale realizar destaque especial à um dentre estes, em razão de seu papel fundamental, que é o direito a uma vida digna, entendimento extraído do art. 8º e 9º da Lei 10.742 de 2003 (BRASIL/2003). Vejamos:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL,2003)

Segundo Braga (2011a, p.62) o idoso deve ser valorizado e reconhecido como ser humano, ou seja, ele deve ser respeitado, algo muito difícil nos dias atuais. O Estatuto do Idoso (BRASIL/2003) preceitua em seu art. 10, § 2º e §3º, sobre a dignidade e o respeito à pessoa idosa:

Art. 10º: É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1ª – [...]

§ 2º- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º- É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

A garantia aos direitos dos idosos tem sido objeto de diversos entendimentos jurisprudenciais em variados tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA IDOSA EXERCIDO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 5º E 7º DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA POR SOBRINHO CONTRA TIA QUE RESIDEM SOB O MESMO TETO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE SE ENQUADRA NO ART. 5º, II, DA LEI 11.340/06.MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A VERSÃO DA VÍTIMA ACERCA DAS AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS PERPETRADAS PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA A SUSTENTAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA APLICADA AO APELANTE QUE É MAIOR DO QUE O TEMPO DE PENA CUMPRIDO CAUTELARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0014599-70.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 05-07-2018).

O julgado supracitado demonstra que, uma vez transgredidos os direitos protegidos pela norma, deverá haver também responsabilização criminal, com efetiva condenação do transgressor.

Entretantes, quando se trata de violência contra idosos, se fazem necessárias políticas que se referem efetividade do cumprimento diretrizes e garantias existentes a sua proteção, acarretando em uma concreta diminuição a violência.

Maria Lúcia Aranha e Maria Helena Martins citadas por Braga (2011b, p.27) lecionam:

Os atos de violência exercidos contra pessoas mais frágeis ou dependentes, como velhos, mulheres, crianças, subordinados e pobres, são mais frequentes do que se imagina. Alguns teóricos consideram que as pessoas com pouco poder de decisão no trabalho tendem a descontar em dependentes e subordinados, exercendo o pequeno poder.

A Política Nacional do Idoso, Lei 8.892/94 (BRASIL, 1994) prescrevendo art. 3º, incisos I e III, princípios que visam efetivar a dignidade das pessoas com avançada idade:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

O art. 4º, inciso III, da lei supracitada, disciplina formas prioritárias para que os idosos permanecem com o maior contato possível com o seio familiar:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;(BRASIL, 1994)

De suma importância a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina visando reforçar o disposto nos art's. 3º e 4º da Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) ao determinar ao município que, além da família, este também tem a responsabilidade de assegurar ao idoso os seus direitos fundamentais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO E ÀS FILHAS DO REPRESENTADO, O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DOENTE E EM ESTADO DE ABANDONO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.029620-5, de Içara, rel. Cesar Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-11-2015).

A decisão coaduna com o objetivo primário da norma , presente no art. 37 da Lei 10.741/03 (BRASIL,2003) que visa possibilitar ao idoso moradia preferencialmente com proximidade de seus familiares. Vejamos:

Art. 37: O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada.

Tanto a Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) quanto o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) tem como principal objetivo garantir o cuidado familiar ao idoso, tendo a

família o dever de garantir seus direitos como cidadão, defendendo pela sua dignidade e bem estar sem que sofra algum tipo de discriminação.

Podemos observar, ainda, que o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) nos arts. 43 e 44 elenca medidas de proteção ao idoso, de modo a protegê-lo quanto os direitos reconhecidos na lei forem mitigados. Vejamos:

Art. 43º: As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal. Art. 44º: As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

Todavia, devemos notar que a proteção pode ser aplicada de duas formas, sendo elas: de forma isolada ou cumulativa, visando a conscientização do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da pessoa idosa. Ainda sim, existem muitas dificuldades de identificar tais violências, sendo impossível na maioria das vezes à aplicação das medidas legais e protetivas, acarretando assim na qualidade de vida do idoso.

Indubitável que apesar da grande dificuldade enfrentada em relação aos idosos, eles são protegidos e garantidos por uma legislação de grande valor, porém, há grande inobservância da norma por grande parte de pessoas, pois, conforme mostram os julgados presentes, ainda sim, existe muito desrespeito e discriminação com a pessoa idosa.

Apesar disso, devemos citar que o idoso usufrui de garantias e direitos fundamentais exclusivos a sua condição, de modo a materializar o princípio da isonomia, portanto, destaca-se a magnitude do cumprimento das leis que tratam das necessidades e asseveram os direitos da população idosa.

Contudo, apesar da existência da norma que vise garantir os direitos das pessoas idosas, ainda sim é necessário que existam políticas públicas para que seja efetivado o exercício e a garantia do seu cumprimento.

É válido mencionar que o desrespeito a pessoa idosa vai contra o Art. 8º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), que prescreve: “o envelhecimento é um direito

personalíssimo e sua proteção um direito social”, pois não restam dúvidas que o direito essencial seja a proteção ao envelhecimento.

Perante isso, o direito do idoso envelhecer com dignidade também ganham forças frente aos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando tratam da responsabilidade do município de prover o abrigo e acolhimento do idoso em instituição de longa permanência. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - REJEITADAS - ABRIGAMENTO TEMPORÁRIO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE - PACIENTE IDOSO SEM CONDIÇÕES DE VIDA DIGNA - NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECÍFICOS - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa do c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de "reconhecer a legitimidade ministerial para promover ação civil pública que vise à defesa dos direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado". Incontroversa a necessidade do paciente e incontroverso o município de residência, necessária a conclusão de que, de fato, é de responsabilidade do Município de Santo Hipólito o abrigo e acolhimento do idoso em instituição de longa permanência. Considerando que o idoso se encontra provisoriamente abrigado no Asilo do município de Corinto e, portanto, recebendo os cuidados devidos, e tomando em alta conta também a delicada situação global de saúde imposta pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), oportuno e conveniente estender o prazo para cumprimento da obrigação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.482512-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 24/03/2021)

Assim, podemos afirmar que as normas referentes à proteção e cuidados com idosos são completas, abrangendo diversas hipóteses e trazendo várias implicações. Contudo, torna-se de rigor o entendimento de que deve haver maior fiscalização e implementação de políticas públicas para efetivação de toda norma protetiva.

2.8 Responsabilidade civil por abandono do idoso

O abandono da pessoa idosa por parte de familiares, via de regra, os filhos, faz surgir implicações jurídicas que podem inserir-se em diversas esferas do direito, seja

penal ou civil, tratando-se desta última, poderá haver responsabilidade civil decorrente do dano moral dos filhos perante os pais idosos em virtude de abandono afetivo.

É válido esclarecer que a obrigação dos filhos para com os pais não teve origem no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), mas sim no ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo previsto no art. 229, *verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Certamente a maior obrigação de afeto e cuidado deve ser incumbida à família, sendo ela considerada a base para uma sociedade digna, assim, a falta de amparo de um filho para com um pai idoso deverá ser passível de responsabilização civil, ante o descumprimento do dever principal de zelar pela qualidade de vida do idoso.

Dessa forma, caso ocorra o descumprimento das obrigações dos familiares ou, via de regra, dos filhos, nos cuidados ao idoso, poderá ocorrer a responsabilização civil, devendo aquele reparar o dano causado, aferindo-se, para isso, expressão de cunho monetário, ou seja, a responsabilidade civil reside na violação da norma jurídica, em outras palavras, decorre de um ato ou de uma prática ilícita que viola um direito alheio. Quanto a reparação, está deve ocorrer, pois, na lição de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 53) “é um dano causado a outrem que decorre de um ato ilícito cometido, cujo causador do dano tem o dever de repará-lo”

Conforme Tartuce (2012b) torna-se inevitável observar a corrente de que o afeto deve ser tratado como um princípio jurídico. Na mesma linha Hironaka (2007, p.33) assevera que é possível a indenização por dano afetivo, pois infringe a dignidade da pessoa humana e também a personalidade:

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar (...). Trata-se de um direito da personalidade.

Como consequência, existem muitos debates acerca do tema, havendo variedades de interpretações e pareceres a respeito, sendo o cerne da controvérsia a

possibilidade ou não da indenização ao idoso ser quantificada em valor monetário.

Sobre a questão, traz-se à baila entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Não restam dúvidas que inexistem restrições legais para aplicação do instituto da reparação por danos morais pelo descumprimento das obrigações parentais/filiais. Outrossim, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Código Civil (BRASIL, 2002) tratam as indenizações de maneira ampla e irrestrita, sendo assim, não há motivos que impeçam as condenações no âmbito do Direito de Família.

Através do julgado supracitado, torna-se possível observar que a condenação por danos morais com a fixação de valores indenizatórios se traduzem em uma forma de tutelar o dever de cuidado dos filhos com os pais idosos, corroborando que a responsabilidade civil é aplicada em todos os âmbitos do direito, sendo que, no seio familiar, o dano moral existe para compensar as ofensas sofridas, atingindo os atributos da personalidade, como por exemplo: nome, imagem, intimidade e levar a conscientização e à prevenção de futuros descuidos da família com a pessoa idosa. Destarte, se um filho abandonar o pai por mero descuido poderá ser condenado a indenizá-lo.

Observemos a plena distinção de que o cuidado é um dever jurídico cujo afeto é objeto intrínseco, diferentemente do sentimento que poderíamos chamar de amor, sobre o qual nenhum indivíduo pode ser compelido a exercê-lo e, tampouco, o direito poderia tutelá-lo.

Importante, ainda, ressaltar que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, sendo assim, “o dano patrimonial é o dano decorrente de prejuízo financeiro causado a bem jurídico que compõe o patrimônio de uma pessoa” (BELMONTE, 2020, p. 167). Considera-se que, o dano material condiz ao dano patrimonial, estando relacionado com a violação de um bem alheio, ou seja, o dano patrimonial decorre de um prejuízo financeiro provocado a alguém. Noutro sentido, o dano extrapatrimonial ou o mais conhecido como “dano moral” trata dos danos causados aos direitos da personalidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Cavalieri Filho (2002, p.85) têm-se a avaliação do dano moral sob à ótica atual:

Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos — os complexos de ordem ética — razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português". *Para ao depois concluir que "em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização"*

De tal maneira, depreende-se que a moral faz parte dos direitos da personalidade, tratando-se de um direito básico e intrínseco do ser humano, expresso

nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), estando relacionada com a identidade de cada pessoa. Vejamos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Tratando de reparação dos danos sofridos aos direitos personalíssimos previu a Constituição Federal (BRASIL, 1988) no artigo 5º, incisos V e X, e o Código Civil (BRASIL, 2002) nos artigos 186 e 927, a possibilidade daquele que teve seu direito violado em ver-se compensado. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

e

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, é necessário salientar que nem todo ato contrário aos preceitos normativos é capaz de gerar dano moral, posto que, por inexistirem critérios definitivos para avaliação, a análise se realizará levando em consideração cada aspecto do caso em concreto, cabendo ao julgador buscar amparo na jurisprudência e doutrina com a devida apreciação das provas que são submetidas ao crivo do contraditório.

Por fim, ainda que o direito venha a tutelar a proteção integral ao idoso, possibilitando, inclusive, reparação aos casos em que este sofra ofensa de cunho moral, tona-se de extrema importância que a família cumpra seus deveres e obrigações, pois, havendo simbiose na relação serão positivos os reflexos de saúde e bem estar do idoso passando este a ter uma qualidade de vida melhor e digna.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar sobre o abandono afetivo inverso e sua aplicação no nosso ordenamento jurídico, principalmente nas relações de família.

Desta forma, vimos sobre o conceito de família, e que o autor Nader (2015c), conceitua família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa. No mesmo sentido Rosa citado por Dimas (2015), expressa que família é um conjunto de pessoas, sendo assim, podemos enxergar que a família é um grupo de pessoas unidas por uma ligação sanguínea ou afetiva cuja troca recíproca de cuidados, responsabilidades e experiências que resultam, via de regra, no comportamento dos seus membros e no desenvolvimento de sua personalidade. Sabe-se portanto que, a família passou por várias mudanças devido a concepção social, todavia, o direito de família tem evoluído bastante para acompanhar as mudanças que vem surgindo com o passar dos anos.

Foram analisados alguns princípios constitucionais basilares para o direito de família, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como o princípio universal de todos (DIAS, 2011d). Também vimos o princípio da afetividade que norteia as relações familiares e também o princípio da solidariedade familiar, que assevera o dever que os pais devem ter de cuidar dos filhos e logo os filhos cuidarem dos pais.

Observamos também o abandono afetivo inverso em tempos de pandemia, no cenário atual e que colaborou para que abandono acontecesse com maior frequência, tendo como justificativa o isolamento social.

Além de todo o exposto, vimos que a responsabilidade civil surge a partir da violação ou lesão de um direito. Foram expressos os tipos de responsabilidade civil, como também os pressupostos. Contudo, entende-se que, o filho será responsabilizado quando sua conduta para com o pai idoso gerar danos, sendo de ordem moral, material ou afetiva sendo notório que o instituto do abando afetivo inverso, surgiu após o reconhecimento de que os pais são responsáveis em garantir o sustento dos filhos, contribuindo assim com o lado emocional e psíquico, não sendo diferente quando os

pais chegam à condição de idosos, necessitando assim dos cuidados específicos.

Mesmo havendo muitas correntes contrárias acerca do dano afetivo, existem decisões positivas que reconhecem a falta de afeto como um dano, sendo digno de indenização, surgindo como reparação monetária como forma de reduzir o desamparo, sofrimento e dor da vítima, penalizando assim o causador de todo o dano e principalmente servindo como exemplo, para que não venham acontecer novas práticas de abandono.

Portanto, toda a pesquisa do referido trabalho resultam na constatação de que a lei assegura a responsabilização dos filhos pelo abandono de seus pais idosos, sendo considerada como uma atividade justa por conta de toda contribuição que fora dada no sustento e na formação da família por esses idosos.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, buscou estudar sobre o abandono afetivo inverso, assegurando os respectivos dispositivos legais que asseguram a proteção do idoso.

Foi possível observar o quanto o afeto é importante nas relações familiares, ainda mais quando se trata de pessoas mais vulneráveis, como o idoso, sendo o afeto responsável pelo desenvolvimento de qualquer indivíduo.

Foi plausível asseverar que o dever de cuidar e proteger deve ser prestado de forma ativa pelos filhos, uma vez que eles tenham um vínculo mais direto com os pais, tornando-se responsáveis por garantir o zelo e cuidado, garantindo assim uma qualidade de vida digna e quando não ocorre tal cuidado entre os membros familiares, da forma adequada acabam surgindo vários casos de abandono, trazendo assim, danos irreparáveis.

Notoriamente, surge a questão da responsabilidade civil, caracterizando como a obrigação de reparar danos causados a outra pessoa, sendo material ou não. Assim, nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) faz prevalecer a responsabilidade familiar e a questão do cuidado ao idoso, Tendo sido um importante marco na defesa dos direitos dos idosos, haja vista ter estabelecido um novo direcionamento dentro do ordenamento jurídico. Evidente que as decisões dos tribunais pátrios em tratar do tema à luz Constituição Federal (BRASIL, 1988) reforçam ainda mais a tese dos direitos e proteção ao idoso quando estes forem ameaçados.

Perceptível, ainda, que as garantias fundamentais ganham uma dimensão maior quando são analisadas em conjunto aos direitos dos idosos que estão estabelecidos no Estatuto do idoso Lei n°. 10.741 de 1° de outubro de 2003 (BRASIL, 2003).

Ainda que o direito venha a tutelar a proteção integral ao idoso, possibilitando, inclusive, reparação aos casos em que este sofra ofensa de cunho moral, tona-se de extrema importância que a família cumpra seus deveres e obrigações, pois, havendo simbiose na relação serão positivos os reflexos de saúde e bem estar do idoso passando este a ter uma qualidade de vida melhor e digna.

Sendo assim, não restam dúvidas que tal responsabilidade necessite de ser

colocada em pratica de forma que cause efeitos para que os idosos possam se sentirem valorizados, visto que o abandono afetivo inverso é um fato juridico, sendo preciso que além dos tribunais e jurisprudências, os projetos de lei firmem entendimentos acerca do tema.

Haja vista que a fase do envelhecimento é uma fase que muitos de nós não queremos vivenciar, mas como é algo que todos nós vamos alcançar, que pelo menos alcancemos uma velhice digna, onde tenhamos uma boa qualidade de vida.

Por fim, dada a importância do tema, foi analisada cada situação, sempre sobre o prisma do principio da dignidade da pessoa humana, onde o idoso terá o inicio e o fim da vida digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 16 de jul. de 2013.

ALVES, Dhonatan Valério. A valorização jurídica do afeto nas relações familiares, Lavras:Unilavras, 2018.

BELMONTE, Alexandre Agra. Reparação dos danos patrimoniais. São Paulo: Juspodivm, 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça– STJ. Terceira turma. Recurso especial nº 1159242/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em: 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1159242&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> . Acesso em: 14 de mar. de 2022.

_____, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 14 de mar. de 2022.

_____, Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2022.

_____, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 14 de mar. de 2022.

_____, Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 14 de mar. de 2022.

_____, Lei 11.343, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 14 de mar. de 2022

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html> Acesso em 14 de mar. de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de Direito das famílias. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito de famílias. 8.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FRAIMAN, Anaidosos órfãos de filhos vivos – os novos desvalidos, 2016. Disponível em: <http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/F_autores/FRAIMAN_Ana_tit_Idosos_Orfaos_de_Filhos_Vivos.pdf>. Acesso em 08 de mar.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 3:esquemático: Responsabilidade Civil. Direito de família, direito das sucessões, 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Direito Civil Brasileiro. Volume VI : Direito de família, 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+>>>. Acesso em 15 de mar.2022.

LOPES, Sarila. A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações FAMILIARES. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=937936029af671cf>>. Acesso em 02 de mar.2022.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Dano moral - abandono afetivo de menor - comprovação - violação ao direito de convívio familiar - dano moral - ocorrência. Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001. Relator: Des.Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, julgado em: 08/08/2019, DJe 20/08/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;js>>

essionid=14E9E1314E8EC32622577C14483DA005.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.323999-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar > Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. Dano moral - responsabilidade civil do poder público. falha na prestação do serviço não comprovada. Apelação Cível 1.0000.21.199437-1/001. Relator: Des. Wander Marotta. Belo Horizonte, julgado em: 02/12/2021, DJe 03/12/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=14E9E1314E8EC32622577C14483DA005.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.199437-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. Ação indenizatória - acidente com fios de rede elétrica - responsabilidade civil objetiva (concessionária de energia) e subjetiva (proprietário do imóvel). Apelação Cível 1.0394.12.006429-7/001. Relator: Des. Claret de Moraes. Belo Horizonte, julgado em 23/11/2021, DJe 03/12/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=14E9E1314E8EC32622577C14483DA005.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0394.12.006429-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. Medida protetiva à idoso - maus tratos - situação de ameaça verificada - tutela antecipada - requisitos presentes. Agravo de Instrumento 1.0701.15.004487-6/001. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Belo Horizonte, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=14E9E1314E8EC32622577C14483DA005.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.15.004487-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. Medida de proteção - abrigo temporário em

instituição de longa permanência - possibilidade - paciente idoso sem condições de vida digna - necessidade de cuidados específicos. Agravo de Instrumento 1.0000.20.482512-9/001. Relator: Des. Armando Freire. Belo Horizonte, julgado em 23/03/2021, DJe 24/03/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.482512-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 18 abr. 2022.

NADER, Paulo, Curso de direito civil. v.5. direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 15 de fev.2022.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Crime de maus-tratos contra idosa exercido no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 99 do estatuto do idoso c/c art. 5º e 7º da lei 11.340/2006). sentença condenatória. Apelação Criminal nº 0014599-70.2016.8.24.0023. Relator: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, julgado em 05/07/2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. ação civil pública. proteção ao idoso. Agravo de Instrumento n. 2015.029620-5. Relator: Des. Cesar Abreu. Florianópolis, julgado em 17/11/2015. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, Celeste Karine Bráulio da. Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 nov 2021, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57690/abandono-afetivo-inverso-em-tempos-de-pandemia-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relao-aos-pais-idosos>. Acesso em: 22 abr 2022.

WEYNE, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.